SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001059-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Guilherme Benedicto Abackerli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL propôs ação de cobrança em face de GUILHERME BENDICTO ABACKERLI. Alegou, em suma, ter prestado serviços educacionais à parte, que se encontra inadimplente no montante de R\$ 5.303,38.

Encartados à inicial os documentos de fls. 55/58.

A parte requerida foi citada (fl. 85) e ofertou contestação.

Conciliação infrutífera (fls. 100/101).

É relatório.

Fundamento e decido.

Descumprida a determinação de fl. 102, indefiro a gratuidade ao requerido, anotando-se.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços educacionais que encontra lastro no contrato de fls. 55/58; aliás, o próprio réu não nega os serviços, limitando-se a imputar a responsabilidade pelo pagamento a sua ex esposa. Ocorre que como se percebe do contrato, em especial à fl. 55, assumiu pessoalmente esse encargo e, dessa forma, eventual acordo não abarca a instituição requerente.

Nada impede, se verdadeira a alegação, que o réu venha a cobrar de quem assumiu o ônus, mas essa questão não interfere no deslinde desta causa.

Ademais, não se pode fugir ao ocorrido na audiência de fls. 100/10178, na qual a parte requerida até ofertou o pagamento em parcelas, tudo levando a crer que assume a dívida existente.

Os encargos constantes da planilha de fl. 59 são devidos pela incidência da força negocial dos contratos, vinculando as partes aos termos pactuados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.303,38, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno o requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA